



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022, às 10:00 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 6ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 16 de março de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 5ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000028398700) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**03.1. Processo nº 202100052000558.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da prestadora de serviços Saneamento de Goiás S.A – Saneago . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de procedimento voltado ao exame e deliberação, por parte do conselho regulador da AGR, da nota técnica conjunta nº 2/2022 AGR/AR, que integra o trabalho da comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. O Conselheiro relator pontuou em sua fundamentação que os estudos definidos na nota técnica conjunta nº 2 /2022 - AGR/AR, evidenciaram estarem de acordo com as normas que regulamentam a matéria e considerando que, os estudos definidos na nota técnica conjunta nº 2 /2022 - AGR/AR, tiveram todos os elementos que compõem os estudos, devidamente detalhados e demonstrados tecnicamente e ainda, validados pelos profissionais das áreas técnicas competentes (econômica, contábil, de saneamento, entre outras áreas técnicas), conforme vê-se claramente no conteúdo das notas técnicas em análise, por meio dos atestados ao final das mesmas, diante do que consta nos autos , a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelos órgãos fiscalizadores, com fundamento nas legislações federais, estadual e municipal, bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pela equipe técnica responsável pelo estudo, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, SANEAMENTO DE GOIÁS S.A, nos termos da nota técnica conjunta nº 2 / 2022 - AGR/AR. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por fim, ressaltou o Presidente do Conselho Regulador que a empresa terá até o dia 31 de março para fazer o ajustamento dos contratos, conforme prevê o novo marco.

#### **4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**04.1. Processo nº 202000052000381.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. Assunto: cálculo do refaturamento por vazamento oculto pela prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO. . Tipificação: Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR e Resolução Normativa nº 001/2019 – CGR . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Representantes da empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, manifestaram interesse em realizar sustentação oral no processo, a qual iniciou-se às 10:22, finalizando às 10:31. O representante da empresa Sr. Sebastião - assessoria comercial da SANEAGO, pediu a palavra para que o Sr. Alfredo (representante da SANEAGO) manifestasse sobre o tema. O Sr. Alfredo em sua fala ressaltou a contribuição da SANEAGO, realizada em julho do ano passado, no que se refere a minuta elaborada pela AR e AGR, manifestou interesse no esclarecimento de alguns pontos da resolução já aprovada (item 1, item 2 da resolução), após a descrição dos itens feita pelo representante da empresa, o Conselheiro Presidente pediu a palavra, informando que o momento para retirada de dúvidas quanto à minuta é no momento de consulta pública ou em fase de negociação da minuta. Pediu a palavra o Superintendente de Regulação da SANEAGO, disse que a área técnica pode ter desconsiderado alguma contribuição feita na consulta pública e que as vezes o relator pode rever o seu relatório. O Conselheiro Presidente reiterou, que "o momento é de aprovação ou não da minuta, o momento de ajustes deveria ter sido feito anteriormente". O representante da SANEAGO entendeu que precisa dessa discussão sobre o documento e propõe a retirada de pauta do processo para melhor entendimento. Foi passada a palavra ao Conselheiro relator do processo, informou que "o processo está em tramitação desde o ano de 2020, passou pela Gerência de Saneamento, foi encaminhado para a AR e a Procuradoria também manifestou por meio de parecer," entendeu assim que não justifica a retirada do processo de pauta, e que o Conselho deve decidir quanto a retirada do processo de pauta. O Conselheiro Presidente pontuou que o processo não deve ser retirado de pauta, considerando que já se passou tempo hábil para manifestação quanto as alterações na minuta de resolução, bem como para renegociações e alterações de resolução, ressaltou ainda que não será uma resolução conjunta, porém uma mesma resolução para AR e AGR, de modo a não haver divergência de textos, assim entendeu pela manutenção do julgamento do processo, após a sua manifestação questionou se os demais conselheiros concordavam com a continuidade do julgamento do

processo, o que por unanimidade foi decidido pela continuidade do julgamento, passando a palavra para o Conselheiro Relator para proferir o seu voto. Trata-se o presente auto a cerca alteração de dispositivo da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR, conforme processo nº 202000052000381 e de dispositivo da Resolução Normativa nº 001/2019 – CGR, conforme processo nº 84858323, é instruída no feito a alteração da regra a ser aplicada para o cálculo do refaturamento por vazamento oculto pela prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO. Em atendimento à Consulta Pública nº 6/2021, a empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO apresentou sua contribuição. Conforme Parecer nº 132/2021 da Gerência de Saneamento Básico, houve a avaliação das sugestões apresentadas pela prestadora de serviços na Consulta pública n 06/2021 e reuniões entre as equipes técnicas da AGR e AR. Denota-se que a alteração da resolução se deu dentro dos padrões de razoabilidade necessários para a regulação da relação consumerista, isto pois, concede-se o período de 02 (dois) meses de faturamento excessivo para que o usuário identifique o vazamento oculto e corrija-o aplicando descontos ao volume excedente à média de 70% (setenta por cento) na primeira referência sobre o volume que exceder a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos, sendo o valor refaturado limitado a 5 vezes a média semestral de consumo. E também aplicar de 50% (cinquenta por cento) de desconto na segunda referência em que ocorreu o vazamento oculto sobre o volume que exceder a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, além de possibilitar o parcelamento das medições refaturadas, bem como o cálculo da tarifa de esgoto tão somente pela média dos últimos 06 (seis) meses, sendo o valor refaturado limitado a 10 vezes a média semestral de consumo. Através da minuta de Resolução Conjunta nº 4/2021, foi estabelecida uma regulamentação que compatibilizassem os interesses empresariais da companhia de saneamento, mas que também resguardassem os direitos dos usuários/consumidores do serviço público. Por fim, a AGR propôs uma nova Resolução Normativa alterando dispositivo da Resolução Normativa nº 0009/2014-CR e da Resolução Normativa nº 001/2019-CGR. Frisa-se que os serviços públicos são norteados pelo princípio da continuidade. Nesse sentido, são as disposições dos arts. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o §1º do art. 6º da Lei 8987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.) Em obediência aos princípios da publicidade, continuidade do serviço público e transparência na administração pública, diante do exposto, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da minuta da nova Resolução Normativa a ser editada pela AGR, que dispõe sobre a alteração do dispositivo da Resolução Normativa nº 0009/2014-CR e do dispositivo da Resolução Normativa nº 001/2019-CGR. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.2. Processo nº 202100052000505.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO. Assunto: Implantação da Fatura Digital . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos de processo acerca do Termo de Adesão ao serviço de Fatura Digital, a ser implementado pela prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário visando oferecer mais uma facilidade aos usuários. A questão é analisada conjuntamente, considerando que o Convênio nº 08/2020 estabelece o compartilhamento pela Agência de Regulação de Goiânia - AR e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR das atividades concernentes à regulação econômico-tarifária, dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, relativas ao contrato de programa firmado entre a SANEAGO e o Município de Goiânia. O Conselheiro Relator ressaltou que a Fatura Digital é um documento comercial emitido em formato eletrônico e tem o mesmo valor que a fatura em papel, uma vez que contém todas as menções obrigatórias para qualquer fatura, satisfazendo plenamente as condições exigidas por lei e regulamentos, a fim de garantir a autenticidade de sua origem e a integridade de seu conteúdo. Considerando que todas alterações solicitadas, anteriormente pelas Agências AGR e AR foram realizadas pela prestadora e que a nova versão agrega informações relevantes para o melhor atendimento do usuário de forma segura e clara para sua adesão ao serviço oferecido, votou pela aprovação do Termo de Adesão ao Serviço de Fatura Digital da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A, bem como, recomendou que seja aprovada a alteração das normas reguladoras, de ambas as agências, que versam sobre o tema, tendo em vista a harmonia da prestação dos serviços com as normas em vigor e o avanço tecnológico e sustentável. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº.202100029004689.** Interessado: GAMAIR VIEIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 10.579.924/0001-48. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação:Infringiu o art. 78, inciso iii, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR . Valor da penalidade: R\$ .

**05.2. Processo nº 202100029004692.** Interessado:TERRABRASIL TURISMO LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 07.093.822/0001-03 . Assunto: Executar o serviço sem prévia autorização. Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR . Valor da penalidade: R\$ .

**05.3. Processo nº 202100029004128.** Interessado: Athenas Transportes Ltda, CNPJ nº 26.079.629/0001-62. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação:Inciso IV, do art. 77, da Resolução nº 105/2017 – CR . Valor da penalidade: R\$

O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, diante da pertinência temática e por se tratarem de autos de infração, solicitou que o processo nº 202100029004689, 202100029004692 e 202100029004128, (item 5.1, 5.2 e 5.3 da pauta (000028430472)) fossem julgados em bloco. Após a concordância de todos os Conselheiros presentes na sessão, a Secretária Executiva do Conselho Regulador questionou se haviam interessados em fazer sustentação no referido processo, diante da ausência de interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que ressaltou que os três processos têm erros formais na lavratura dos autos de infração, erros que poderiam ser convalidados até a notificação, o que não foi feito, não podendo os autos de infração ser aproveitados, assim votou o Conselheiro Relator pela anulação dos autos de infração referente aos processos nº 202100029004689, 202100029004692 e 202100029004128. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente pontuou que foi dada orientação à Gerência de Transporte para orientar a equipe de fiscalização, considerando que esses erros podem acarretar a responsabilização de servidores. A Gerência de T.I, também foi orientada para fazer ajustes no sistema, para que haja o preenchimento automático do auto de infração, a fim de mitigar os erros que podem acontecer.

## **6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.1. Processo nº 202100029002912.** Interessado: Expresso São José do Tocantins LTDA, CNPJ nº02.227.767/0001-83. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, IV, da Resolução nº 105/2017-CR. . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de reexame necessário da decisão da Câmara de Julgamento que anulou o auto de infração nº 40.797, em nome da empresa Expresso São José do Tocantins Ltda, por falta de fundamentação legal que caracteriza a lavratura do referido auto. Na defesa a empresa alegou que o veículo ONX3586 estava devidamente registrado na AGR na data da infração colacionando aos autos o documento da situação do veículo que, embora estava em andamento de baixa, ainda estava registrado. A Conselheira ressaltou que a infração aplicada em razão da suposta utilização de veículo não registrado na AGR (veículo ONX3586) foi anulada pela Resolução 101/2021, de 04 de novembro de 2021 (000024937596) da câmara de julgamento, sob o argumento de que o registro do veículo estaria ativo na data da infração. O processo foi remetido para reexame necessário e deliberação pelo Conselho Regulador, que por sua vez encaminhou os autos para a Procuradoria Setorial, questionando a validade de auto de infração lavrado em momento posterior ao requerimento de baixa do veículo no cadastro da AGR.A unidade técnica assinalou que o pedido de baixa do veículo constitui ato unilateral, de incumbência da autorizatária, ao passo que deve ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias, contados da venda do veículo. Por conseguinte, uma vez requerida a baixa, manifesta a interessada o desinteresse na continuidade do cadastro em relação àquele veículo, razão pela qual não poderia, a partir de então, utilizá-lo na prestação dos serviços autorizados, notadamente se já efetivada eventual venda e transferência de sua propriedade. Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbrou

irregularidade na lavratura do auto de infração n.º 40710 quanto ao aspecto suscitado na consulta, na medida em que requerida a baixa do veículo, como reconhecido pela própria empresa, em 11/02/2020. Ademais, a autorizatária autuada levou a matéria à apreciação do Poder Judiciário, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer n.º 5467986-39.2021.8.09.0006, ajuizada em desfavor da AGR, pleiteando, liminarmente, a baixa/exclusão no cadastro dos veículos placa ONX-3566 e ONX-3586, sem a exigência da certidão negativa de débitos a que alude o art. 54, da Lei n.º 18.673/2014, e, no mérito, a confirmação da liminar. Foi informado que o pleito liminar restou indeferido, seguindo a ação seu curso regular, de modo que inexistiu determinação judicial proibitiva no que se refere à atuação fiscalizatória da AGR nesse particular. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou a Conselheira Relatora pela manutenção do Auto de Infração n.º 40.797. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**06.2. Processo nº 202100052000502.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO (CNPJ nº). Assunto: Minuta de Resolução - Política de Negociação de Débitos Particulares e de Débitos Públicos da Saneago. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se os autos de Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a Política de Negociações de Débitos Públicos e da Política de negociação de Débitos Particulares, apresentada pela prestadora de serviços Saneamento de Goiás S.A. A Conselheira pontou que a questão foi analisada conjuntamente pela Agência de Regulação de Goiânia - AR e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, elaborada a minuta, a mesma foi submetida a Consulta Pública, em conformidade com o art. art. 63 do decreto 9.533/2019. Denota-se satisfatória a instrução processual delineada pela Diretoria de Regulação e Gerência de Contabilidade Regulatória da AR e da Gerência de Saneamento Básico da AGR, visto que ao exarar concordância com o pleito da SANEAGO fundamentou-se em critérios eminentemente técnicos, observada a legislação de regência. Portanto, considerando que a minuta da Resolução Normativa atende aos princípios que regem à administração pública, e considerando o que consta dos autos, votou pela aprovação da minuta de resolução normativa que dispõe sobre Política de Negociação de Débitos Particulares e Política de Negociação de Débitos Públicos, pelos motivos e fundamentos acima apresentados. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## **7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

O Conselheiro Presidente pediu a palavra para informar que esta reunião foi a última reunião do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, haja vista o término de seu mandato. Agradeceu pela contribuição do Conselheiro à AGR. O Conselheiro Carlos Roberto Peixoto agradeceu pelos quatro anos em que esteve no Conselho Regulador, desejou sucesso a todos, ressaltando o bom desempenho do Conselho na atual gestão. O representante da Saneago, agradeceu e desejou sorte ao Conselheiro, e os demais conselheiros também desejaram boa sorte e agradeceram pelo trabalho desempenhado pelo Conselheiro.

## **8. Encerramento.**

O encerramento se deu às 11:10. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR*

*Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019*

*Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a)**



**Executivo (a)**, em 29/03/2022, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 29/03/2022, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 29/03/2022, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 29/03/2022, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 29/03/2022, às 12:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 30/03/2022, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000028649442 e o código CRC 0018B3D3.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000028649442